AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2190716 - RO (2022/0255998-0)

RELATORA	:	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADOS	:	SÉRGIO CARNEIRO ROSI - MG071639 KARINA LELIANE TEIXEIRA - MG115921 THIAGO MENDES DE CARVALHO - MG171435
AGRAVADO	:	ADRIANY CRISTINA FERREIRA SILVA
ADVOGADO	:	GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO006165
INTERES.	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADOS	:	MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO001568 ÂNDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO005530
INTERES.	:	OR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.
OUTRO NOME	:	ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS E PARTICIPAÇÕES S.A

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. PRETENDIDA REDUÇÃO DO **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de indenização por dano moral decorrente de falha na prestação de serviço de fornecimento de água, proposta pela parte ora agravada em desfavor de Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD. O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente a ação, determinando que as requeridas solidariamente paguem à autora o valor de R$10.000,00, a título de indenização por danos morais. O Tribunal de origem manteve a sentença, concluindo que "o dano experimentado pela requerente é evidente, pois a requerente foi tolhida do direito de bem viver com dignidade e salubridade em sua casa por sessenta dias. Além disso, passou pelo infortúnio de postular administrativamente e não ter a solução em tempo razoável". Acrescentou que o valor da indenização fixado na sentença é suficiente para compensar os transtornos suportados pela autora, decorrente de falha na prestação de serviço de fornecimento de água.

III. Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente aponta violação ao art. 994 do Código Civil, dispositivo que, por si só, não possui comando normativo capaz sustentar a tese recursal de inexistência de responsabilidade de indenizar. Nesse sentido: STJ,

Documento eletrônico VDA35667481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 17/03/2023 18:06:59
Código de Controle do Documento: 292527b7-a836-4928-a890-70f6657f47e9

AgInt no AREsp 1.580.456/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 18/2/2020.
IV. No que tange ao **quantum** indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do *quantum* indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal de origem à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, manteve a indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), **quantum** que não se mostra excessivo, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido.
V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA35667481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 17/03/2023 18:06:59
Código de Controle do Documento: 292527b7-a836-4928-a890-70f6657f47e9

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.190.716 - RO (2022/0255998-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão proferida pela Presidente do STJ, que conheceu do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial, pela incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

Inconformada, sustenta a parte agravante que "a Decisão monocrática recorrida violou o devido processo legal em razão da ausência de fundamentação completa e suficiente para rebater todos as questões arguidas em Agravo em Recurso Especial, violando assim o artigo 489, §1º, I e IV, do Código de Processo Civil". Acrescenta que "a ora Agravante demonstrou exaustivamente que o comando normativo violado foi o caput e o parágrafo único do art. 944 do Código Civil, haja vista disporem que a indenização se mede pelo dano e caso haja a excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização – o que não foi feito no caso em apreço. Isto porque foi fixado o de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização de maneira completamente desproporcional apta a ocasionar o enriquecimento sem causa do ora Agravado, motivo pelo constata-se a violação ao art. 944 do Código Civil, haja vista a ausência de redução do valor e a excessiva desproporção da quantia fixada. Logo, o comando normativo foi disposto de forma clara e específica além de possuir relação direta com autos".

Por fim, requer o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA35517057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/03/2023 13:08:25
Código de Controle do Documento: 672DC4AF-F32B-4023-88A3-2014787BFC33

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.190.716 - RO (2022/0255998-0)

RELATORA	**: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADOS	: SÉRGIO CARNEIRO ROSI - MG071639 KARINA LELIANE TEIXEIRA - MG115921 THIAGO MENDES DE CARVALHO - MG171435
AGRAVADO	: ADRIANY CRISTINA FERREIRA SILVA
ADVOGADO	: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO006165
INTERES.	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADOS	: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO001568 ÂNDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO005530
INTERES.	: OR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.
OUTRO NOME	: ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS E PARTICIPAÇÕES S.A

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. PRETENDIDA REDUÇÃO DO **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de indenização por dano moral decorrente de falha na prestação de serviço de fornecimento de água, proposta pela parte ora agravada em desfavor de Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD. O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente a ação, determinando que as requeridas solidariamente paguem à autora o valor de R$10.000,00, a título de indenização por danos morais. O Tribunal de origem manteve a sentença, concluindo que "o dano experimentado pela requerente é evidente, pois a requerente foi tolhida do direito de bem viver com dignidade e salubridade em sua casa por sessenta dias. Além disso, passou pelo infortúnio de postular administrativamente e não ter a solução em tempo razoável". Acrescentou que o valor da indenização fixado na sentença é suficiente para compensar os transtornos suportados pela autora, decorrente de falha na prestação de serviço de fornecimento de água.

III. Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente aponta violação ao art. 994 do Código Civil, dispositivo que, por si só, não possui comando normativo capaz sustentar a tese recursal de inexistência de responsabilidade de indenizar. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.580.456/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 18/2/2020.

Documento eletrônico VDA35517057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/03/2023 13:08:25
Código de Controle do Documento: 672DC4AF-F32B-4023-88A3-2014787BFC33

IV. No que tange ao **quantum** indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do *quantum* indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal de origem à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, manteve a indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), **quantum** que não se mostra excessivo, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido.
V. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA35517057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/03/2023 13:08:25
Código de Controle do Documento: 672DC4AF-F32B-4023-88A3-2014787BFC33

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, registre-se que não merece prosperar a suposta ofensa ao disposto no art. 489, § 1º, do CPC/2015, sob a alegação de que "a Decisão monocrática recorrida violou o devido processo legal em razão da ausência de fundamentação completa e suficiente para rebater todos as questões arguidas em Agravo em Recurso Especial, violando assim o artigo 489, §1º, I e IV, do Código de Processo Civil".

Com efeito, observa-se que a decisão que conheceu do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial, fundamentadamente, examinou o caso concreto, concluindo pela incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

Segundo esclareceu o **decisum**, aplica-se, ao caso, o óbice da Súmula 284/STF porquanto "há indicação genérica de violação de lei federal em razão do uso da expressão 'e seguintes', sem que sejam particularizados quais dispositivos teriam sido contrariados" e porque "a parte recorrente não demonstrou, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido violou os dispositivos de lei federal" e também porque o dispositivo legal apontado como violado não possui comando normativo suficiente para amparar a tese recursal.

Destacou-se, ainda, que "o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos" e que "somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão", o que não se verifica no caso concreto.

Por fim, concluiu que "não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos".

Nesse contexto, não há que se falar em nulidade da decisão, por afronta ao art. 489 do CPC/2015.

A propósito:

> "AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 489, § 1º, V, DO NOVO CPC/15. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSIGNIFICÂNCIA DO VALOR. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ .
>
> 1. **Não há que se falar em nulidade da decisão proferida, por ofensa ao art. 489, § 1º, V, do Novo Código Civil, quando o julgador decidiu de forma fundamentada, identificando de forma clara e objetiva as**

Documento eletrônico VDA35517057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/03/2023 13:08:25
Código de Controle do Documento: 672DC4AF-F32B-4023-88A3-2014787BFC33

> **teses adotadas, e ainda amparado em precedentes que se ajustam ao caso concreto.**
> (...)
> 5. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.624.685/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/12/2016).

No mais, não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de indenização por dano moral decorrente de falha na prestação de serviço de fornecimento de água, proposta pela parte ora agravada em desfavor de Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD. O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente a ação, determinando que as requeridas solidariamente paguem à autora o valor de R$10.000,00, a título de indenização por danos morais.

O Tribunal de origem manteve a sentença, concluindo que "o dano experimentado pela requerente é evidente, pois a requerente foi tolhida do direito de bem viver com dignidade e salubridade em sua casa por sessenta dias. Além disso, passou pelo infortúnio de postular administrativamente e não ter a solução em tempo razoável". Acrescentou que o valor da indenização fixado na sentença é suficiente para compensar os transtornos suportados pela autora, decorrente de falha na prestação de serviço de fornecimento de água.

Opostos Embargos Declaratórios, restaram eles rejeitados.

Nas razões do Recurso Especial, a parte agravante aponta violação ao art. 944 do Código Civil, argumentando que "não restou comprovados elementos exógenos que tivessem o condão de causar uma violência externa à moral da Recorrida, na medida em que não foi alegado que estes consumiram a água e/ou foram intoxicados com a mesma". Acrescenta que, "ao manter a condenação das Recorrentes ao pagamento de verba indenizatória por dano moral em valor de R$10.000,00 (dez mil reais) e, portanto, incompatível com as circunstâncias do caso concreto, assim como a jurisprudência desta Corte Superior, afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade".

Com efeito, como destacou a decisão ora agravada, a parte agravante aponta violação aos "artigos 994, VI, 1.029 e ss., do Código de Processo Civil" (fls. 652e e 656e), sem, contudo, fundamentar de que forma o acórdão recorrido teria transgredido os aludidos dispositivos legais, o que atrai a aplicação da Súmula 284 do STF.

Por outro lado, o art. 944 do Código Civil não possui comando normativo suficiente para amparar a tese de que não há falar em qualquer ato ilícito por parte das Recorrentes. A propósito:

> "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO NA

Documento eletrônico VDA35517057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/03/2023 13:08:25
Código de Controle do Documento: 672DC4AF-F32B-4023-88A3-2014787BFC33

ENTREGA DE IMÓVEL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. **ART. 944 DO CC/2002. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A TESE DO ESPECIAL. SÚMULA N. 284 DO STF.** DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. SÚMULA N. 284 DO STF. RECURSO PROVIDO.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 1.1 Ademais, não prospera a alegação de julgamento *extra petita*, uma vez que o acórdão recorrido não violou os limites objetivos da demanda, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa da requerida na inicial.

2. **O art. 944 do CC/2002 não possui carga normativa para sustentar a tese de inexistência de danos morais, o que impede o conhecimento da insurgência, nos termos da Súmula n. 284/STF.**

3. **O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desarrazoado nem desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial.**

4. A análise das razões do agravante, a respeito de a parte ter ou não ter se desincumbido de seu ônus probatório e de ser errônea a distribuição de tal ônus, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, diante da Súmula n. 7 do STJ.

5. A simples transcrição de julgados, sem cotejo analítico apto à demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, impede o conhecimento do especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional (Súmula n. 284/STF).

6. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos" (STJ, AgInt no AREsp 1.580.456/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 18/02/2020).

No que tange ao **quantum** indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos

Documento eletrônico VDA35517057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/03/2023 13:08:25
Código de Controle do Documento: 672DC4AF-F32B-4023-88A3-2014787BFC33

morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016).

No mesmo sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
> 1. É deficiente a alegação genérica de violação do art. 535 do CPC/1973, configurada quando o jurisdicionado não expõe objetivamente o ponto supostamente omitido pelo Tribunal local. Incidência da Súmula 284/STF.
> 2. **Ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, é vedada a rediscussão da quantia fixada a título de indenização por dano moral. No caso, para afirmar a correção ou não da quantia estabelecida na origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.**
> 3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1616225/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/02/2017).

No caso, o Tribunal de origem à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, manteve a indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), **quantum** que não se mostra excessivo, diante das peculiaridades da causa expostas no acórdão recorrido.

Tal contexto não autoriza a redução pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente, em face da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35517057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/03/2023 13:08:25
Código de Controle do Documento: 672DC4AF-F32B-4023-88A3-2014787BFC33

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.190.716 / RO

Número Registro: 2022/0255998-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
198 70412487320168220001

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADOS	:	SÉRGIO CARNEIRO ROSI - MG071639
		KARINA LELIANE TEIXEIRA - MG115921
		THIAGO MENDES DE CARVALHO - MG171435
AGRAVADO	:	ADRIANY CRISTINA FERREIRA SILVA
ADVOGADO	:	GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO006165
INTERES.	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADOS	:	MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B
		ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO001568
		ÂNDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO005530
INTERES.	:	OR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.
OUTRO NOME	:	ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS E PARTICIPAÇÕES S.A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADOS	:	SÉRGIO CARNEIRO ROSI - MG071639
		KARINA LELIANE TEIXEIRA - MG115921
		THIAGO MENDES DE CARVALHO - MG171435
AGRAVADO	:	ADRIANY CRISTINA FERREIRA SILVA

Documento eletrônico VDA35652180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/03/2023 19:34:54
Código de Controle do Documento: d3085d4e-76ee-4c95-a339-b5aacfcad734

ADVOGADO	:	GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO006165
INTERES.	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADOS	:	MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B
		ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO001568
		ÂNDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO005530
INTERES.	:	OR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.
OUTRO NOME	:	ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS E PARTICIPAÇÕES S.A

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35652180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/03/2023 19:34:54
Código de Controle do Documento: d3085d4e-76ee-4c95-a339-b5aacfcad734